



Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo da Comarca de Macapá.

RECOMENDAÇÃO nº 001/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo e da Promotoria de Justiça de Tartarugalzinho, no uso de suas atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, e art. 150 da Constituição do Estado do Amapá, bem como da Lei Complementar nº 009/94:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 150, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal incumbiu ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos que somente poderão ser suprimidos ou alterados por lei.

CONSIDERANDO que, no Estado do Amapá foi criada pela Lei Estadual nº 1.028, de 12 de julho de 2006, a Floresta Estadual de Produção do Estado do Amapá (FLOTA), compreendendo uma área de 2.369.400ha e compreendendo 4 módulos;

CONSIDERANDO que a FLOTA caracteriza-se como unidade de conservação de uso sustentável, sendo compatível com a Lei. 9.985, de 2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que o Ministério de Meio Ambiente registrou a referida unidade de conservação estadual sob o número 0000.16.0885 UC/MMA;

CONSIDERANDO que, além de se constituir em unidade de conservação de uso sustentável, a FLOTA encontra-se inserida como importe marco estratégico na transferência das terras públicas da União para o Estado do Amapá, conforme estabelece o art. 1º, §1º, inciso IV, do Decreto 6.291, de 7 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que até que se complete a transferência das terras públicas, o Decreto 6.291/2007, ao reconhecer a FLOTA como unidade de conservação atua como um segundo ato de criação, reforçando a Lei Estadual 1.028/2006, impedindo que sua extinção ocorra no âmbito da competência legislativa dos Estados, mas tão somente por lei federal, nos termos do art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que consta expressamente como condição de transferência das terras públicas para o Estado do Amapá “a permanência da destinação das terras localizadas nos limites da Floresta Pública Estadual criada pela Lei Estadual nº 1.028, de 12 de junho de 2006, à preservação ambiental e uso sustentável da terra, em observância à Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e, no que couber, à Lei 11.284, de 2 de março de 2006, sob pena de reversão automática ao patrimônio público da União”;

CONSIDERANDO que, em interpretação a consulta formulada quanto a validade da criação da FLOTA, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer n. 1146/2013-CGRFAL/CONJUR-MDA/CGU/AGU, com apoio na Lei 11.949, de 2009, entendeu como legítima a criação da unidade de conservação estadual e reafirmou não ser possível ao Governo Federal, por meio de seus órgãos fundiários, “promover a regularização fundiária descrita na lei acima mencionada, na área Federal abrangida pela Floresta Estadual do Amapá”.

CONSIDERANDO que mesmo que existam populações tradicionais no interior da FLOTA, a Lei. 9.985/2000 tem sido interpretada no sentido favorável à manutenção dos povos tradicionais nas áreas de proteção ambiental, desde que observado o regime jurídico e o uso tradicional de seus territórios, em conformidade com a tipologia da unidade de conservação.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Conflitos Agrários, Habitação e Urbanismo (PRODEMAC), por meio de informação do Secretário Estadual de Meio Ambiente, que essa Casa de Leis reunir-se-á na próxima segunda feira (17.02.2014) tendo como objetivo discutir a extinção da Floresta Estadual do Amapá (FLOTA);

CONSIDERANDO que a possibilidade de extinção, por ato legislativo estadual, além de subtrair a competência do Congresso Nacional, a Lei 9.985/2000 e o Decreto 6.291/2007, inviabilizará a transferência de terras públicas da União para o estado do Amapá, isso além das demais condições legais, referidas na Lei 11.949/2009 e já tratadas na Recomendação nº 011/2011-PRODEMAC;

CONSIDERANDO, por fim, que o referido tema é objeto dos autos do Inquérito Civil Público nº 000609-17.2013.8.03.0001 que apura o processo de transferência de terras da União para o estado do Amapá.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Senhores Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que se abstenham de encaminhar proposta ou apreciar projeto de lei que tenha como objetivo a extinção da Floresta Estadual do Amapá (FLOTA), criada pela Lei Estadual nº 1.028/2006, enquanto não efetuado o processo de transferência das terras públicas da União para o estado do Amapá;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas. Ademais, observo que sua não observância caracterizar-se-á em ação dolosa, para os fins legais.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para: I – Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá; II – aos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, integrantes do Poder Legislativo Estadual.

Encaminhem-se cópias, para conhecimento e as providências que entenderem cabíveis: I – aos Excelentíssimos Senhores Senadores da República e Deputados Federais da bancada do Estado do Amapá; II – a Procuradoria da República no Estado do Amapá; III – a Advocacia Geral da União, no estado do Amapá; IV – Procuradoria Geral do Estado do Amapá.

Comunique-se Procuradoria Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Amapá.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amapá.

Macapá/AP, 14 de fevereiro de 2014.

Marcelo Moreira dos Santos
Promotor de Justiça

Bruno Nayro de Andrade Miranda
Promotor de Justiça